SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778809 - DF (2024/0402183-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FILADELPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE VIEIRA - DF027565
AGRAVADO	:	RODRIGO FABIANO SOARES GOMES
ADVOGADA	:	SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES - DF026971

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ARTIGO 27 DO CDC. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor restringe-se às pretensões de reparação por danos decorrentes de fato do produto ou do serviço (acidente de consumo), não se aplicando às hipóteses de inadimplemento contratual.

2. Nas pretensões fundadas em responsabilidade civil contratual, ainda que no âmbito de relações consumeristas, incide o prazo prescricional decenal estabelecido no artigo 205 do Código Civil, ante a ausência de regra específica no microssistema do CDC para o descumprimento de deveres contratuais.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a execução decorre de decisão que declarou a nulidade contratual, o que atrai a incidência do prazo decenal. A alteração de tal premissa para reenquadrar a demanda como acidente de consumo demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59647936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:59:34
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fb6f084-128f-4b93-acef-e533a6cf4bce

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:59:34
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 3fb6f084-128f-4b93-acef-e533a6cf4bce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2778809 - DF (2024/0402183-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FILADELPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE VIEIRA - DF027565
AGRAVADO	:	RODRIGO FABIANO SOARES GOMES
ADVOGADA	:	SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES - DF026971

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL DO ARTIGO 27 DO CDC. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor restringe-se às pretensões de reparação por danos decorrentes de fato do produto ou do serviço (acidente de consumo), não se aplicando às hipóteses de inadimplemento contratual.

2. Nas pretensões fundadas em responsabilidade civil contratual, ainda que no âmbito de relações consumeristas, incide o prazo prescricional decenal estabelecido no artigo 205 do Código Civil, ante a ausência de regra específica no microssistema do CDC para o descumprimento de deveres contratuais.

3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a execução decorre de decisão que declarou a nulidade contratual, o que atrai a incidência do prazo decenal. A alteração de tal premissa para reenquadrar a demanda como acidente de consumo demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Cuida se de agravo (art. 1.042 do CPC), interposto por FILADELPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (e-STJ fl. 1.041):

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL.*

Documento eletrônico VDA58831004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:18
Código de Controle do Documento: 2556a769-820f-4b3c-b62f-f633cf8028a5

INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O transcurso do prazo de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, e §§1º e 4º, do Código de Processo Civil (redação original), sem que o exequente tenha promovido alguma diligência visando obter a satisfação da pretensão executiva, ocasiona o início da contagem do prazo prescricional intercorrente.
2. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, nos termos do art. 206-A do CC e verbete da Súmula n. 150 do STF.
3. Em razão de prazo específico no CDC, no que se refere ao prazo prescricional em caso de descumprimento contratual, há submissão ao prazo decenal do art. 205 do CC. Assim, ausente na hipótese a ocorrência da prescrição intercorrente.
4. Recurso conhecido e desprovido."

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 27 do Código de Defesa do Consumidor e 205 do Código Civil (e-STJ fls. 1062-1066).

Sustenta, em síntese: a) a relação havida entre as partes é consumerista e, por isso, o prazo prescricional aplicável à pretensão executiva, inclusive para prescrição intercorrente, deve ser o quinquenal do art. 27 do CDC, e não o decenal do art. 205 do Código Civil; b) o prazo da prescrição intercorrente deve seguir o prazo da pretensão principal, e, tendo havido arquivamento/suspensão por mais de sete anos, está configurada a prescrição intercorrente (e-STJ fls. 1064-1066).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 1098-1126.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ, ao fundamento de que a conclusão do acórdão de origem — incidência do prazo decenal por se tratar de cumprimento de decisão que declarou nulidade contratual — decorreu de apreciação do conjunto fático-probatório (fls. 1132-1133, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 1137-1142).

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 1150-1178.

A Presidência do Tribunal de origem, em juízo de retratação, manteve a decisão de inadmissibilidade e determinou a remessa ao Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 1184).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não havendo falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

O cerne da controvérsia reside na definição do prazo prescricional aplicável ao cumprimento de sentença que declarou a nulidade de contratos de mútuo em contexto de relação de consumo.

A parte recorrente sustenta que, em se tratando de relação consumerista, deve incidir o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor para fins de contagem da prescrição intercorrente.

Ocorre que a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça estabelece que o prazo do artigo 27 do CDC aplica-se exclusivamente às pretensões de

Documento eletrônico VDA58831004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:18
Código de Controle do Documento: 2556a769-820f-4b3c-b62f-f633cf8028a5

reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não se confunde com o mero inadimplemento contratual.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS . PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART . 205 DO CC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1 .* ***A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser aplicável o prazo prescricional decenal, previso no artigo 205 do Código Civil, às demandas fundadas em responsabilidade civil decorrentes de inadimplemento contratual. Precedente.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(STJ - AgInt no AREsp: 1830979 RJ 2021/0027924-8, Relator.: Ministra* MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022 – grifou-se)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido decidiu em estrita conformidade com a orientação desta Corte Superior.

Ademais, a Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, assentou que a demanda originária versa sobre responsabilidade civil contratual, visto que o título executivo decorreu da declaração de nulidade do negócio jurídico e a consequente ordem de restituição de valores. Para desconstituir a conclusão do Tribunal *a quo* sobre a natureza contratual da lide e reenquadrá-la como fato do produto ou serviço, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANDATO DE PROCURAÇÃO . ABUSO DE DIREITO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. ADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA . NÃO OCORRÊNCIA.* ***REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ . PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL****. PRECEDENTES DESTA CORTE . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
> *2 . O Tribunal de origem concluiu que a pretensão do autor se baseia em suposto abuso de direito praticado pelo Sindicato, ora recorrente, a legitimar o pedido de indenização por ressarcimento de danos formulado pela parte prejudicada.*
> *3.* ***A conclusão do Tribunal de origem decorreu de convicção formada à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, cuja revisão não se revela admissível, à luz da vedação da Súmula 7 desta Corte.***
> *4 .* ***Em se tratando de responsabilidade contratual, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de ressarcimento dos prejuízos é decenal, conforme previsto no art. 205 do CC. Precedentes desta Corte****.*
> *5 . Agravo interno não provido.*
> (STJ - AgInt no AREsp: 1227135 DF 2017/0335959-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023 – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831004 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:25:18
Código de Controle do Documento: 2556a769-820f-4b3c-b62f-f633cf8028a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.778.809 / DF

Número Registro: 2024/0402183-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07102703620248070000 07523349220238070001 7102703620248070000 75233492202380700 01

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FILADELPHIA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE VIEIRA - DF027565
AGRAVADO	: RODRIGO FABIANO SOARES GOMES
ADVOGADA	: SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES - DF026971
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:06
Código de Controle do Documento: 3b13a9fb-c478-4679-98b1-38bfd9d2ffbb